

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de *wollying*; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o *wollying* como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.330/2024, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o “*wollying*” como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Apresentado em 12/11/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Educação, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da proposta, na justificação da sua iniciativa legislativa, visa estabelecer com maior precisão um tipo “violência complexa que afeta relações pessoais, a saúde mental e com repercussão



\* CD250891206500 \*

ampliada no ambiente profissional, o que pode resultar no aumento das já presentes desigualdades de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.330/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa protocolada pelo nobre Deputado Dagoberto Nogueira, ao ampliar o escopo das diferentes formas de ações depreciativas contra as mulheres brasileiras, merece elogios e a aprovação dessa Comissão. Ao prever, em dois textos legislativos vigentes, uma definição mais precisa dos tipos de ações depreciativas em relação às mulheres, o autor da matéria vai mais longe na percepção coletiva das formas de fala que podem ser capazes de provar ferimentos emocionais profundos.

Em muitas relações cotidianas, inclusive aquelas com pessoas de ambos os sexos, **palavras dolorosas** podem ser proferidas, com **deliberada intenção** de afetar a saúde mental das mulheres, inclusive no ambiente profissional. Na medida em que essa **forma de desrespeito** pode provocar diversos danos para o desempenho profissional no ambiente de trabalho, o Projeto de Lei em tramitação nessa Comissão deixa bem claro que a **sociedade brasileira não tolera** esse tipo de comportamento, o que pode resultar no aumento das já presentes **desigualdades de acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres**.



\* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 \*

Na mesma direção, a Lei vigente que disciplina a **intimidação sistemática** é muito precisa e detalhada, **por meio da utilização da língua portuguesa**, na tipificação do tipo de comportamento humano a ser condenado por todas nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e **apelidos pejorativos**; ameaças por quaisquer meios; **grafites depreciativos**, como a escrita em espaços públicos (banheiros, por exemplo); expressões preconceituosas; isolamento social consciente e premeditado; pilhérias.

Felizmente, o Projeto de Lei nº 4.330/2024 irá tramitar pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Nesse colegiado, é fácil perceber, todos os parlamentares irão certamente chamar atenção para a grande riqueza e sofisticação intelectual, conceitual e sociológica da língua brasileira.

Muito mais do que a língua utilizada por outro país, a língua portuguesa, falada e compreendida por todas pessoas alfabetizadas nessa parte do planeta Terra, nossa pátria, **que se chama Brasil**, é muito mais clara e precisa do que qualquer outra. Como diz conhecido o poeta e cantor brasileiro, “a língua é a nossa alma, a nossa pátria”. **Nós que, um dia, por acaso, nascemos aqui, por que deveríamos nos sentir “culpados” por isso?**

Finalmente, e aqui o ponto **precisa ser destacado em alto e bom som**, de maneira muito clara e direta, não podemos pensar apenas num tipo de violência psicológica cometido “exclusivamente por uma mulher contra outra mulher”, como reza a sugestão do texto do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.185/2015 do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão.

Essa elaboração legislativa não pode, em hipótese alguma, ser aceita pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: **como a violência é praticada, em aproximadamente 99% dos casos, sobretudo pelos homens, não podemos começar pela exceção**. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.185/2015 fala em “relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. Pois é disso que estamos tratando nessa Casa.



\* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 \*

Finalmente, em se tratando a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estamos perfeitamente de acordo com a regra que estabelece que a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, deverá mencionar explicitamente, para os alunas e alunos de todo o país, “ação de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e combate-lo”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada NELY AQUINO  
(PODE-MG)  
Relatora**



\* C D 2 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2024

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para inserir o conceito de **desprezo agressivo**; e altera a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2014, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, para incluir a conscientização contra o **desprezo agressivo** como novo objetivo para atuação na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º. A ementa da Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica”*  
 (NR).

Art. 3º. A Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica, em todo o território nacional.*

*§ 1º. No contexto e para os fins desta Lei, considera-se **intimidação sistemática** todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de*



\* C D 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 \*

*intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.*

*Art. 2º. Caracteriza-se a intimidação sistemática quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:*

.....

*Art. 4º.....*

*I - prevenir e combater a prática da **intimidação sistemática** em toda a sociedade;*

.....

*IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de **intimidação sistemática** ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.*

*Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à **intimidação sistemática**.*

*Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de **intimidação sistemática** nos Estados e Municípios para planejamento das ações.*

.....” (NR).

*Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:*

*“Art. 2º.....*

.....

*VIII - promover ações de conscientização sobre a força da fala depreciativa, tal como o conceito de desprezo agressivo, e desenvolver formas de preveni-lo e de combatê-lo” (NR).*



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada NELY AQUINO (PODE-MG)**  
**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250891206500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



\* C D 2 2 5 0 8 9 1 2 0 6 5 0 0 \*